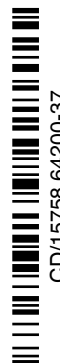




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 691, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.



CD/15758.64200-37

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, do §2º, do artigo 1º e ao artigo 10 da Medida Provisória n.º 691 de 31 de agosto de 2015 a seguinte redação:

“Art. 1º.

§2º

II – situados fora de zona urbana na Faixa de Fronteira, que não atendam os requisitos para alienação e concessão contidos na Lei n.º 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[...]

Art. 10. Ficam transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União, inclusive os situados na Faixa de Fronteira.



JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória n.º 691/2015 que trata sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos, exclui sua aplicabilidade aos imóveis da união situados na Faixa de Fronteira de forma indiscriminada.

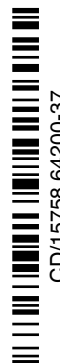
Quer se crer injusta essa exclusão promovida pelo texto, considerando que a própria Lei n.º 6.634 de 2 de maio de 1979 permite a alienação de imóveis situados na Faixa de Fronteira. Para tanto basta o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional nos casos em que a área não exceda 3000 ha (três mil hectares); ou para terras cujo tamanho extrapole esse limite, autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e mediante prévia autorização do Senado Federal, nos demais casos.

Ademais, não se impõe como lógico dar tratamento mais rígido a qualquer imóvel da União situado na Faixa de Fronteira, já que, conforme disposto no §2º, art. 8º, da Lei 6.634/79, as restrições para alienação e concessão de imóveis não são aplicáveis a terrenos urbanos.

Aliás, nos parece que a própria Lei 6.634/79, ao falar sobre alienações e concessões de próprios da União na Faixa de Fronteira, não utiliza a designação “imóveis”, mas “terras”, justamente para distanciar-se do meio urbano, de modo a não criar distinção entre os povoamentos situados nas extremidades brasileiras e os demais.

Nesse contexto, tem-se também como infeliz a redação original do art. 10 da MP 691/15, ao impossibilitar a transferência aos Municípios situados na Faixa de Fronteira os logradouros públicos, pertencentes a parcelamentos do solo para fins urbanos aprovados ou regularizados pelo poder local e registrados nos cartórios de registro de imóveis, localizados em terrenos de domínio da União.

Isto posto, apresento a presente emenda, contando com o apoio e voto do relator e demais nobres deputados para sua recepção e aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2015.

**Deputado EZEQUIEL FONSECA
PP/MT**



CD/15758.64200-37